

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 10.214,
de 27 de março de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

“Art. 2ºA O bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data de seu vencimento, sem cobrança de tarifa.

§ 1º Compete à agência bancária que efetuar o recebimento do bloqueto proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

*§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O formato e as características gerais do bloqueto ou boleto de cobrança foram desenvolvidos pelo Centro Nacional de Estudos da Arrecadação Bancária – CENEABAN e padronizados pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN para utilização em toda a rede bancária do Brasil. Ele representa um título de cobrança pagável em qualquer agência bancária do território nacional, centrais de auto-atendimento, *homebanking*, casas lotéricas, supermercados conveniados, etc. , até a data do vencimento. Entretanto, após o vencimento, só pode ser pago em agências da instituição financeira que o emitiu, pois fica sujeito a orientações específicas a respeito de taxas ou juros de mora pelo atraso no pagamento.

O objetivo da presente iniciativa é reduzir os obstáculos que, desnecessariamente, dificultem ou retardem ainda mais o pagamento de bloqueto que já se encontre em atraso. Dessa forma, o credor receberá mais rapidamente seu crédito e o devedor terá um custo menor para saldar seu débito. Para tanto, deve-se permitir que os bloquetos em atraso sejam pagos em qualquer agência, de qualquer banco, da mesma forma que os bloquetos que são pagos até o vencimento. A nosso ver, essa medida facilitará muito a vida do devedor e agilizará o pagamento do bloqueto, o que é do mais elevado interesse do credor.

È certo que o recebimento de um bloqueto em atraso pela instituição financeira é um procedimento bastante diferente do recebimento de um bloqueto pago no vencimento. No primeiro caso, é necessário levar a efeito as instruções do credor em relação à cobrança de multa de mora, juros de permanência e outras taxas eventuais. Todavia, também é fato que qualquer agência bancária dispõe de pessoal capacitado a executar tais instruções, pois todas recebem os bloquetos em atraso emitidos pela instituição financeira a que pertencem e as instruções a serem seguidas encontram-se invariavelmente impressas no bloqueto.

Reconhecemos que o recebedor de um bloqueto em atraso deve estar capacitado a executar as instruções do cedente e a realizar cálculos complexos de multa e juros devidos pelo atraso, bem como que um erro nesse cálculo pode trazer prejuízos à instituição financeira e ao credor do bloqueto. Exatamente por essa razão, a proposição não permite que o

pagamento do bloqueto em atraso possa ser feito em lotéricas, supermercados, centrais de atendimento, *homebanking* ou de qualquer outra forma, mas que possa ser feito apenas junto às agências bancárias, onde trabalham pessoas reconhecidamente qualificadas para desempenhar essa tarefa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO